AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.473.513 - SP (2019/0082046-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	VALDEMIR VINCOLETTO AUTO ELETRICA
ADVOGADO	:	DANIEL MARTINS ALVES - SP291032
AGRAVADO	:	AUTOBRASIL SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA
ADVOGADOS	:	PATRIK CAMARGO NEVES - SP156541 SERGIO SELEGHINI JUNIOR - SP144709

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto por Valdemir Vincoletto Auto Elétrica contra decisão que não admitiu o processamento do apelo extremo.

Infere-se dos autos que a Décima Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao apelo da ora agravante, conforme ementa abaixo colacionada (e-STJ, fls. 256-257):

> APELAÇÃO CÍVEL - Ação declaratória de inexistência de débito e reconvenção - Sentença de improcedência da ação principal e procedência da reconvenção - Inconformismo da autora reconvinda - Preliminares de incompetência relativa do Juízo "a quo" e inépcia da reconvenção rejeitadas. Eleição de foro que revela competência relativa. Autora que não observou a cláusula de eleição de foro quando ajuizou a ação principal e, posteriormente, postula o reconhecimento da incompetência do Juízo para conhecer da reconvenção apresentada pela ré. Caso em que se impõe a prorrogação da competência - Duplicata de prestação de serviços - Contrato de prestação de serviços e utilização de "software" para rastreamento - Hipótese dos autos em que se mostrou legítimo o saque da duplicata de serviços por indicação. Comprovação documental da existência do vínculo entre as partes e da prestação dos serviços. Autora não negou a prestação dos serviços. Realização de prova oral a corroborar a existência do negócio jurídico e da inadimplência da autora. Emissão do título que observou os requisitos legais, previstos no artigo 20 e seguintes, da Lei n. 5.474/68 - Alegação de adimplemento parcial do débito. Falta de demonstração, por meio idôneo, do alegado adimplemento parcial do débito no valor de R$ 58.000,00 (cinquenta e oito mil reais). Autora que não se desincumbiu do ônus que lhe competia, nos termos do artigo 373,

> inciso I, do Código de Processo Civil - Título exigível - Reconvenção procedente - Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios em grau de recurso, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil - Recurso não provido.

Nas razões do apelo especial, a recorrente indicou violação aos arts. 15 e 21 da Lei n. 5.474/1968; e 330, § 1º, III, do CPC/2015.

Ponderou que, na ausência de aceite, o título seria inexequível.

Afirmou que a cobrança da duplicata sem aceite deveria ser efetuada conforme o processo aplicável aos títulos executivos extrajudiciais e que não seria cabível no caso de prestação de serviços.

Alegou que a duplicata não estaria acompanhada das notas fiscais da prestação de serviço, mas de notas de entrega de equipamentos.

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso com base nos enunciados sumulares n. 7/STJ e 284/STF (e-STJ, fls. 300-301).

Agravo apresentado às fls. 304-330 (e-STJ).

Brevemente relatado, decido.

O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firmado de que cabe à parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, trazer argumentos para contestar a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso, justificando, tese a tese, o cabimento do apelo especial, conforme determina expressamente o art. 932, III, do CPC/2015.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA Nº 115/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 544, § 4º, INCISO I, DO CPC.
> (...)
> 2. Incumbe ao agravante infirmar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, demonstrando o seu desacerto, de modo a justificar o cabimento do recurso especial interposto, sob pena de não ser conhecido o agravo.
> 3. Agravo regimental conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido.
> (AgRg no AREsp n. 321.387/RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/2/2015, DJe 12/2/2015)
>
> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VIOLAÇÃO DO ART.

> 535, DO CPC/73. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
> 1. Incumbe ao relator não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (art. 932, inciso III, do CPC/2015).
> (...)
> 4. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp 941193/SP, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016)

No caso, a agravante contestou o fundamento relativo à incidência do enunciado sumular n. 7/STJ, não impugnando, contudo, a aplicação do verbete n. 284 da Súmula do STF.

Incontestável, portanto, que não houve impugnação específica de todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que impede o conhecimento do agravo, conforme o disposto pelo art. 932, III, do CPC/2015.

Diante do exposto, não conheço do agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro os honorários sucumbenciais fixados na ação principal em favor do patrono da parte recorrida em R$ 1.000,00 (mil reais), suspensa a exigibilidade em razão do deferimento da gratuidade de justiça.

Publique-se.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator